

PARECER N.º /2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 34/2017.

OBJETO: DISCIPLINA E AUTORIZA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL DE UNAÍ PARA IDOSOS, PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, HIV, CANCER, DOENÇAS RENAI CRÔNICAS, ESTUDANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

1. Relatório

De iniciativa do Ilustre Chefe do Poder Executivo, José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 34/2017 tem o objetivo de disciplinar e autorizar a concessão de gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano e rural de Unaí para idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, HIV, Câncer, Doenças Renais Crônicas, estudantes e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão recebe o projeto de lei em questão e designa o Vereador Eugênio Ferreira como relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 26/4/2017, fls.25.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O presente projeto de lei disciplina e autoriza a concessão de gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano e rural de Unai aos idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, HIV, Câncer, Doenças Renais Crônicas e estudantes e requer ainda autorização para realizar a abertura de crédito adicional especial por anulação ao orçamento geral do Município para atender as despesas especificadas.

Sendo que os idosos para efeito desta lei são aquelas pessoas que, a partir de sua vigência, tenha idade igual ou superior a 65 anos.

Já os portadores de necessidades especiais são aqueles que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

Os portadores de HIV, Câncer e Doença Renal Crônica deverão comprovar sua condição de carente para fazer jus ao benefício da gratuidade.

E, por fim, os estudantes serão considerados aqueles regularmente matriculados em instituição de ensino, pública ou privada, reconhecidas pelo MEC, cuja gratuidade será no importe de 50% do valor da tarifa para essa categoria.

Partindo desta premissa, compete ao Município dispor acerca do transporte coletivo como previsto na Constituição Federal e reproduzido literalmente pela Lei Orgânica local, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 20. Cabe ainda ao Município, entre outras atribuições que lhe são peculiares:

(...)

II - prover sobre o transporte coletivo urbano e de táxi, que poderão ser operados através de concessão ou permissão, com fixação de itinerário, pontos de parada, tarifas, taxímetros e demais exigências necessárias ao bem-estar, conforto e segurança do usuário;

(...)

Como se vê, o Projeto de Lei nº 34/2017 foi proposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, José Gomes Branquinho, respeitando o princípio da iniciativa do processo legislativo, conforme se insere da Lei Orgânica Municipal:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre **a organização e a atividade do Poder Executivo;**

(...)

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, **os serviços** e as terras do Município;

(...)

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

VI - determinem as diretrizes orçamentárias **e autorize a abertura de crédito** ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

É certo que a instituição de política pública que implica em isenção tarifária no âmbito do transporte público de passageiros gera, ainda que potencialmente, aumento de despesa para a administração pública, eis que esta terá de oferecer subsídios às tarifas, no intuito de reequilibrar o contrato de concessão, sob o ponto de vista econômico e financeiro.

Nestes moldes, o autor anexou o impacto orçamentário financeiro especificado no parecer nº 5/2017 da Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Controle Interno, assinado pelo servidor, Danilo Bijos Crispim, matrícula nº 10.007-8, datado de 7/4/2017, no qual consta que “os recursos serão viabilizados por uma estratégia gerencial e administrativa de contingenciamento de outras despesas”, fls. 20.

Além do mais, na estimativa do aumento de despesa, considerou as informações fornecidas pela empresa Expresso Planalto nos autos do processo nº 04685/2017, à folha 10. Especificamente, o pagamento de 19.842 pessoas gratuitas mensais ao preço contratual de R\$3,15 por mês durante oito meses. Com as projeções para 2018 e 2019 levando em consideração apenas a inflação para o período.

Assim, a estimativa deste ano para o pagamento do subsídio ao sistema de transporte coletivo ficou no importe de R\$500.000,00. Registra-se que o Poder Executivo não anexou no PL 34/2017 à folha 10 do contrato nº 04685/2017 citado às fls.20, o que impossibilitou este relator de averiguar a veracidade da informação para a abertura de crédito adicional especial por anulação neste valor.

Por fim, o técnico da prefeitura, conclui que “a que a alteração do Plano Plurianual (PPA) 2014-2017 com vistas à criação de ação governamental voltada para a manutenção do sistema de transporte coletivo no Município de Unai dará origem a uma **despesa obrigatória de caráter continuado** com impacto orçamentário financeiro estimado em R\$ 500 mil em 2017, R\$ 807 mil em 2018 e R\$ 869 mil em 2019. Para fazer face à despesa, e para que as metas fiscais previstas na LDO de 2017 sejam integralmente preservadas, será necessário proceder à abertura de crédito adicional especial por anulação ao Orçamento Geral do Município (OGM) de 2017 através do **contingenciamento de outras despesas de natureza semelhante** e reprogramar a nova ação de governo para 2018 e 2019”.

Ante o exposto, este relator entende que a proposição não apresenta vício que obsta o seu prosseguimento.

3. Das emendas

O artigo 20 do projeto de lei em apreço dispõe acerca da revogação de algumas leis. Verifica-se que a lei nº 2.171/2003 é a que dispõe acerca da gratuidade do transporte coletivo

urbano às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, aos portadores de câncer, do vírus HIV e de doença renal crônica, mas com alterações posteriores advindas das Leis nº 2.564/2008, 2.363/2006, 2.330/2005, 2.317/2005 e 2.255/2004.

O inciso IV do artigo 20 do PL em questão cita a Lei nº 2.534, de 10 de julho de 2008 para ser revogada. Mas, verifica-se que houve um equívoco material quanto ao número, pois a Lei que modificou a 2.171/2003 e trata do transporte público municipal é a Lei nº 2.564, de 10 de julho de 2008. Ademais, em conversa verbal, o assessor deste vereador, o senhor Douglas, confirmou com o pessoal do Poder Executivo o equívoco.

Além do mais, o artigo 20 do Projeto de Lei nº 34/2017 se restringiu às Leis 2.171/2003, 2.255/2004, 2.317/2005 e 2.534/2008. No entanto, em análise ao SAPL, constata-se que a Lei originária nº 2.171/2003 foi alterada posteriormente também pelas normas: Lei nº 2.330/2005, 2.363/2006 e 2.564/2008.

Assim, este relator fará emenda para corrigir o equívoco do número da Lei citada no inciso IV do artigo 20 e ainda acrescentar as Leis que não foram citadas para serem revogadas, já que se tratam também de normas que integralmente modificaram a Lei nº 2.171/2003.

Outra questão que merece ser emendada é o artigo 1º do Projeto em análise para constar claramente a gratuidade no acesso ao transporte público coletivo no Município de Unaí dos acompanhantes dos portadores de necessidades especiais e dos portadores de HIV, câncer e doença renal crônica, quando a mobilidade dessas pessoas dependa ou recomenda-se o auxílio, como previsto no §3º do artigo 4º do PL 34/2017.

A alteração proposta objetiva harmonizar o artigo 1º com o §3º do artigo 4º e o artigo 10 do Projeto de Lei nº 34/2017.

4. Outra Comissão

Sugere-se que o projeto de lei em questão seja encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais e posteriormente retorne a esta Comissão para que seja aprovado segundo a técnica legislativa.

5. Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2017 juntamente com as emendas apresentadas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 05 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 34/2017

Corrija-se no inciso IV do artigo 20 do Projeto de Lei nº 34/2017 o número da Lei 2.534 para 2.564; e acrescentem-se ao artigo 20 incisos para constar a Lei nº 2.330, de 14 de Setembro de 2005 e a Lei nº 2.363, de 15 de Março de 2006.

Unaí (MG), 05 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 34/2017

Dê-se nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 34/2017 para constar o seguinte:

“Art. 1º Fica assegurado no acesso ao transporte público coletivo no Município de Unaí:

I – gratuidade aos:

a) idosos;

b) portadores de necessidades especiais e os respectivos acompanhantes, na forma do § 3º do artigo 4º desta Lei; e

c) portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV – , câncer e doença renal crônica e os respectivos acompanhantes, na forma do § 3º do artigo 4º desta Lei ;

II – gratuidade de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa aos estudantes”.

Unaí (MG), 05 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado